

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 61/1995, por meio do qual foram transferidos, em 1996, R\$ 215.728,00 para garantir a realização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. As irregularidades que ensejaram a TCE, conforme relatório 119/2103 do FNDE (peça 4, p.38-48), se referem a: (i) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que teria gerado débito de R\$ 1.909,54, reduzido posteriormente para R\$ 1.723,23; e (ii) débito de dois cheques, de R\$ 4.440,00 (cheque 333888) e R\$ 40.000,00 (cheque 333881), que não constariam da relação de pagamentos.

3. Regularmente citado (peças 11 e 12), o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Secex/MA opinou pela irregularidade das contas, com condenação em débito e imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O MPTCU discordou da unidade técnica porque verificou, a partir da documentação probatória constante dos autos, “que não há que se falar em débito, já que o responsável comprovou a aplicação dos recursos federais repassados”. Propôs, assim, o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, ante a ausência de pressupostos de constituição da TCE.

6. Inicialmente, observo que o montante de R\$ 215.728,00 acima apontado foi transferido em três parcelas (R\$ 46.897,00, em 29/3/1996; R\$ 84.415,50, em 7/5/1996; e R\$ 84.415,50, em 19/8/1996).

7. A relação de pagamentos constante da prestação de contas totalizou R\$ 220.345,44, dos quais R\$ 4.617,44 provenientes de rendimento (peça 2, p. 266/274 e peça 3, p.307).

8. Segundo o MPTCU, “a pertinência das despesas apresentadas não foi questionada pelo órgão repassador, do que se conclui que foram tidas por válidas. Ademais, verificou-se nos extratos da conta corrente na qual foram efetuados créditos pelo órgão repassador (‘Prefeitura Municipal de Dom Pedro Merenda Escolar’) que existem outros débitos e créditos (peça 3, p. 273, 275, 277 e 279), inclusive, proveniente de resgates, conforme anotação à peça 3, p. 277, que possibilitaram a compensação dos cheques 333881 e 333888 (peça 3, p. 269 e 277)”.

9. Referidos valores a mais na conta do convênio poderiam ser recursos do próprio do município, pois a contrapartida, inicialmente prevista de 30%, em bens e serviços economicamente mensuráveis (alínea "p" do Termo Simplificado de Convênio e Plano de Trabalho – peça 1, p. 265), tornou-se prescindível para o Programa de Atendimento ao Aluno do Ensino Fundamental, em decorrência do art. 18, § 2º, inciso IV, c/c § 1º da Lei 9.082/1995 (LDO 1996).

10. Assim, os valores comprovados de despesas não questionadas pelo FNDE, de R\$ 220.345,44, cobrem os valores repassados pelo convênio de R\$ 215.728,00, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

11. Endosso o encaminhamento sugerido pelo MPTCU de arquivamento destas contas especiais, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, ante a inexistência de débito desde o momento da instauração da TCE.

VOTO, pois, pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

ANA ARRAES

Relatora